



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 043/2017 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 147/2017 (Dispensa n.º 029/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Fornecimento do serviço de lavanderia.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Fornecimento do serviço de lavanderia | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

§ RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 147/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 029/2017, solicitada originalmente pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com vistas ao fornecimento do serviço de lavanderia, conforme termo de referência, buscando, dessa maneira, a prestação do serviço público de limpeza de uniformes, panos de mesa, cortinas e toalhas.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 49/2017, emitido no dia 18/04/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (Fls. 02 e 03); Despacho de aprovação do ordenador de despesa encaminhando a solicitação para realização da coleta de preços e elaboração de orçamento estimado para contratação, datado de 18/04/2017 (Fl. 04); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 05 a 07); Mapa comparativo de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 08); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a coleta e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 20/04/2017 (Fl. 09); Despacho datado de 24/04/2017 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 10); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 11); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 12); Comprovante de protocolo (Fls. 13 e 14); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 15); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (Dalvani Dantas do Nascimento Carvalho) (Fls. 16 a 25).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 26 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando o fornecimento do serviço de lavanderia, no intuito de promover a prestação do serviço de limpeza de uniformes, panos de mesa, cortinas e toalhas, por meio de contratação direta, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 05 e 06 (coleta de preços) justificam a referida contratação de empresa que disponibilizará o serviço de limpeza de uniformes, panos de mesa, cortinas e toalhas, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 7.908,00 (sete mil novecentos e oito reais), tomando por base a proposta mais vantajosa, está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo. No entanto, constata-se a necessidade de especificar no objeto contratual a quantidade de material pertencente ao órgão solicitante que será submetido a execução do serviço e se o serviço de lavanderia a ser contratado engloba lavagem e engomagem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a pessoa física contratada para disponibilização do serviço, Dalvani Dantas do Nascimento Carvalho, que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica, foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 6BAC.369E.8860.3C82, válida até: 22/10/2017) (Fl. 20);
2. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 4949444, válida até: 25/05/2017 (Fl. 21);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal, válida até: 18/05/2017 (Fl. 22);
4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 21/10/2017 (Certidão n.º: 127903485/2017) (Fl. 23);
5. Cópia de documentos pessoais (RG) (Fl. 24 e 25).

Após avaliação do rol de documentos apresentado pela Empresa, constata-se que a comprovação regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não foi apresentado, enquanto documento apto a atestar a qualificação trabalhista da futura contratada. Ademais, percebe-se também a ausência de comprovante de situação cadastral no CPJ, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, bem como comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Já em relação aos preços propostos para a futura contratação, elenca-se que o montante de R\$ 7.908,00 (sete mil novecentos e oito reais), será pago de acordo com a seguinte sistemática: R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) para cada unidade de uniforme lavado, perfazendo o total de R\$ 7.128,00 (sete mil cento e vinte e oito reais) no que diz respeito às 5.280 (cinco mil duzentos e oitenta) unidades solicitadas; e R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) para cada unidade de uniforme lavado, perfazendo o total de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) no que diz respeito às 300 (trezentas) unidades solicitadas.

Os valores referidos estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 13 e 17).

§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 028/2017 até o presente momento, porém, em virtude da ausência de algumas documentações que comprovam a habilitação jurídica e a qualificação fiscal e trabalhista da pessoa física que apresentou a proposta mais vantajosa, para que possa ocorrer a celebração de contrato administrativo, recomenda-se que a CPL solicite o encaminhamento das documentações elencadas a seguir, atentando-se sempre para a verificação das datas de validade de certidões e declarações:

1. Comprovante de situação cadastral no CPF;
2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver;
3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

Ademais, recomenda-se também a especificação no minuta contratual da necessidade de especificar no objeto contratual a quantidade de material pertencente ao órgão solicitante que será submetido a execução do serviço e se o serviço de lavanderia a ser contratado engloba lavagem e engomagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 05 de abril de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4